



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

REQUERENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Diferentemente da judicial, a recuperação extrajudicial se vale do princípio da autonomia privada para a constituição do plano de recuperação. A proposta é oferecida ao credor que, igualmente, tem total liberdade para decidir se a aceita ou não. Firmada a negociação, vinculam-se as partes aos seus termos. Ainda que não se exija a homologação judicial para ter validade (pois um acordo poderá ser firmado, independentemente), em havendo interesse na forma judicializada, os termos da lei 11.101/2005 deverão ser seguidos e respeitados.

A lei de recuperação judicial e falência não tratou do tema relativo à possibilidade de formação, de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação extrajudicial, como é o caso, embora conste previsão expressa na modalidade da recuperação judicial, conforme art. 69-J da lei 11.101/2005, incluído pela reforma introduzida pela vigência da lei 14.112/2020:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

De toda forma, a consolidação substancial exige a efetiva confusão patrimonial entre as sociedades de modo a praticamente inviabilizar a individualização dos ativos e passivos, conforme se verifica no caput do referido artigo, conceito já sedimentado no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Somente com a presença de tal requisito, é que as hipóteses contidas nos incisos I ao IV poderão ser analisadas.

Uma unificação procedimental ampla precisa derivar, no entanto, de maneira explícita, da afirmação da unidade gerencial, da integração patrimonial ou da simbiose do objeto social dos devedores, que buscam superar uma conjuntura desfavorável em conjunto, reunindo suas forças e conformando uma interdependência, não se admitindo a utilização da consolidação substancial como forma artificial de simples diluição de créditos. Nesse sentido, a superação da mera consolidação processual e a adoção da consolidação substancial não constituem o resultado da aplicação de uma regra geral, mas, isso sim, uma excepcionalidade (TJSP, AI 2032440-88.2018.8.26.0000, 1ª C. Res. D. Emp., Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 20.6.2018). V. tb.: TJSP, AI 2169130-27.2018.8.26.0000, 1ª C. Res. D. Emp., Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julg. 4.12.2018).

No pedido inicial (evento 62) as requerentes apresentaram suas listas de forma individualizada, indicando os credores de cada devedora, afastando, nesse ponto, a alegada confusão e interconexão imprescindível, em que o caput exige para autorizar o juízo a transformar a consolidação processual em substancial. Assim, ausente o requisito autorizador, prejudicada a análise das hipóteses previstas nos incisos do referido art. 69-J da lei 11.101/2005.

Isto porque, a consolidação substancial é ação de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas tratando-as como uma atividade econômica única, influenciando na relação entre os credores que se encontrarão submetidos a um só plano. A concessão do processamento em tal modalidade, é exceção, em razão da grande interferência na relação com os credores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Ocorre que, no caso em análise observa-se que, além de não existir a alegada confusão patrimonial – ante a própria ausência de dificuldade das requerentes em apresentar listas individualizadas – a lei não prevê a extensão dos optantes do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (procedimento inegavelmente mais simples) até porque a sentença, para esses casos, é homologatória, de um acordo entre as partes, um contrato, cuja intervenção deverá ser mínima, em respeito ao princípio da autonomia privada que rege o referido instituto.

Portanto, ainda que presente os requisitos indicados nos incisos no art. 69-J da lei 11.101/2005, conforme relatou o administrador judicial (evento 105) eventual decisão concessiva ultrapassaria a competência estabelecida pela própria legislação, em razão da natureza homologatória, prevista às recuperações extrajudiciais:

Art. 161, § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Interpretando-se os termos de adesão ao plano de recuperação extrajudicial como um contrato, as normas previstas no CC devem ser aplicadas, e dentre elas se destaca:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. **(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)**

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

A possibilidade de unificação das listas de credores entre todas as sociedades do grupo, e o afastamento de sua autonomia patrimonial afetam de forma expressiva o interesse dos credores envolvidos na recuperação, que passarão a ter como seu devedor todo o grupo econômico. A sua cientificação, nesse caso, mostra-se imprescindível. Portanto, entendo que haveria a necessidade de previsão expressa no plano da modalidade proposta, a fim de dar ciência inequívoca aos credores de que a recuperação extrajudicial seria proposta sob a modalidade de consolidação substancial e as suas consequências, em havendo o seu deferimento.

A boa-fé exige que as cláusulas contratuais sejam claras e objetivas, não restando dúvida quanto a sua interpretação. Os credores precisam ter ciência do que estão aderindo e essa previsão, como se pode observar, não restou contida expressamente em qualquer termo de adesão ou cláusula do plano de recuperação extrajudicial (Evento 62, DOCUMENTACAO4).

Assim, e sob tais fundamentos, **indefiro o pedido de consolidação substancial realizado no evento 86.**

No mais, intime-se o administrador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos embargos de declaração do evento 93.

Recebida a lista consolidada dos credores (evento 100) publique-se, nos termos da decisão de evento 76.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015729565v3** e do código CRC **fa1cab6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 22/6/2021, às 18:11:30

5024222-97.2021.8.24.0023

310015729565 .V3